

Carta/AMEC/Presi nº 17/2018

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

Ao

Ilmo. Sr. Marcelo Santos Barbosa

Presidente - Comissão de Valores Mobiliários - CVM
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Centro.
Rio de Janeiro, RJ 20159-900
pte@cvm.gov.br

Ref: Atos de Gestão – Deveres de Lealdade e Diligência – Caso Qualicorp

Prezado Senhor,

A Associação de Investidores no Mercado de Capitais – Amec, ao atuar na defesa dos direitos dos acionistas minoritários em companhias abertas, busca, de forma diligente e participativa, interagir com o poder público e com o mercado em geral, bem como junto aos órgãos reguladores e autorreguladores, de modo a aprimorar normas, regras de conduta e procedimentos para a evolução do mercado de capitais brasileiro, bem como promover ações para estimular as boas práticas de governança corporativa.

Nesse sentido, a Amec vem, mais uma vez, submeter a V.Sas. contribuições baseadas nas discussões de nossa Comissão Técnica, inspiradas em situações recentemente vivenciadas, com o objetivo de aprimorar nosso mercado de capitais. Cumpre salientar que a Amec busca sempre se manifestar de forma conceitual, sem se ater a casos específicos. Só abrimos exceção quando se tratam de situações especiais, que mereçam atenção especial dos destinatários e dos participantes do mercado. Nesses casos, o assunto passa por estágios importantes da nossa estrutura de governança, antes de vir a público. É o que acontece com o caso que passamos a relatar.

Os associados da Amec foram surpreendidos com decisão tomada pelo Conselho de Administração da Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.A. (Qualicorp), anunciada em 1º de outubro de 2018, referente a celebração de Contrato de Assunção de Obrigação de Não Alienação de Ações e Não Competição de Negócios com o Sr. José Seripieri Filho, Diretor Presidente e acionista da Companhia, detentor indireto de cerca de 15% (quinze por cento) do capital social total da Companhia.

Nos termos de referido contrato, o acionista e Diretor Presidente se comprometeu, pelo prazo de 6 (seis) anos a, basicamente, (i) não alienar 13.652.913 ações de

emissão da Companhia de sua titularidade, equivalentes a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da indenização recebida; (ii) não competir com os negócios da Companhia; e (iii) não solicitar qualquer cliente, fornecedor, distribuidor ou qualquer pessoa a deixar seu emprego ou deixar de prestar serviços para a Companhia

Em contrapartida, referido acionista recebeu o valor líquido de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), a título de “indenização”, em uma única parcela, paga exatamente no mesmo dia da divulgação do fato relevante relativo a tal decisão.

A justificativa da administração para transferir valor da companhia ao seu Diretor Presidente foi apresentada nos seguintes termos:

“O mercado de atuação da Companhia está em momento de forte transformação e o Conselho de Administração entendeu essencial contratar alinhamento estratégico e de longo prazo com o Acionista, fundador e principal liderança da Companhia. Utilizando como referência trabalhos de consultoria, contratados a pedido do Conselho de Administração e prestados pelas empresas McKinsey, Spencer Stuart e Mercer, o Conselho decidiu negociar contrato de não alienação de ações detidas pelo Acionista e não competição de negócios pelo prazo de 6 anos, prorrogáveis, nos termos acima mencionados. Baseado nas referências de mercado indicadas pelos consultores da Companhia, o Conselho de Administração entendeu que o valor estipulado para a indenização paga ao Acionista pelas obrigações e prazo assumidos são equitativos e em condições de mercado.”

A leitura da justificativa supra transcrita demonstra a fragilidade na decisão tomada, bem como a falta de atendimento aos interesses sociais da companhia, seus acionistas e demais *stakeholders*, haja vista que tal suposta indenização, teria por mote justificar o cumprimento por parte do Diretor Presidente daquilo que dele legal e legitimamente se espera: o atendimento dos seus deveres fiduciários previstos nos artigos 153 e 155 da Lei n.º 6.404/1976.

Cabe ainda ressaltar que os demais administradores da Companhia, na qualidade de membros do Conselho de Administração, são, de fato e de direitos, pessoal e efetivamente responsáveis pela decisão tomada, sendo certo que ao infringirem os artigos 153 e 155 da Lei n.º 6.404/1976, praticaram conduta vedada aos administradores, conforme preceitua o artigo 154, §1º, “a” do mesmo diploma legal, face à caracterização de ato de liberalidade à custa da companhia. Adicionalmente, aprovaram remuneração a administrador não aprovada pela Assembleia, ainda que alegadamente por sua qualidade de acionista.

Miranda Valverde conceitua ato de liberalidade como “*aqueles que diminuem, de qualquer sorte, o patrimônio social, sem que tragam para a sociedade nenhum benefício ou vantagem de ordem econômica.*” (citado por Modesto Carvalhosa in Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, v.3, 2009, Editora Saraiva, p. 285). Nossos associados entendem que um acordo que impõe deveres que o beneficiário já possui na qualidade de administrador representa a quintessência de tal liberalidade.

Modesto Carvalhosa complementa:

“Os atos de liberalidade constituem fraude à lei e podem ocorrer por ação ou omissão do administrador, de forma direta ou indireta. O que caracteriza objetivamente essa antijuridicidade é a redução do patrimônio social ou a prática de negócio jurídico que, de qualquer forma, impeça o crescimento imediato ou mediato dele.” (ob. cit., p. 285).

Ressalta-se que, além do ato por si só danoso à credibilidade do mercado de capitais brasileiro e, principalmente, à própria companhia, os reflexos da conduta dos administradores fizeram as ações da Companhia caírem, no mesmo dia do anúncio do fato relevante, expressivos 30%.

Ressaltamos que o acordo divulgado em Fato Relevante no dia 07 do corrente não mitiga as preocupações de nossos associados. Ainda que alegadamente “negociado” com importante acionista da Companhia, ele não tem o condão de desfazer a liberalidade cometida. Muito menos foi submetido ao crivo soberano da Assembleia de Acionistas – essa sim, desde que com o impedimento dos acionistas beneficiados, com poderes para legitimar qualquer remuneração ao acionista acima e além daquela aprovada no conclave ordinário.

Por essas razões, a Amec roga à essa D. CVM a adoção de imediatas e temporâneas medidas, com o intuito de coibir a prática de atos de liberalidade às custas de companhias abertas, que nas palavras de Modesto Carvalhosa “... *constituem fraude à lei...*”, mediante a aplicação de punições exemplares aos administradores da Qualicorp pelo dano causado à companhia, seus acionistas e ao mercado de capitais brasileiro. Destaca-se, ainda, a necessidade dessa D. CVM repelir quaisquer justificativas formais que tenham por objetivo defender o pagamento realizado.

Por fim, os associados da Amec reiteram a importância de que em casos como este essa D. CVM, com base no artigo 1º da Lei n.º 7.913/1989, proceda à comunicação formal do ocorrido ao Ministério Público, de modo que tal órgão exerça seu *munus* mediante a adoção das medidas judiciais necessárias para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado de capitais, sem prejuízo de eventuais outras medidas que entender cabíveis, inclusive na esfera criminal.

Sendo o que tínhamos no momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ASSOCIAÇÃO DE INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS – AMEC
MAURO RODRIGUES DA CUNHA
Presidente Executivo